



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

Origem: Instituto de Previdência do Município de Algodão de Jandaíra

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsável: Eliane Conceição Lima de Andrade (Gestora)

Contador: Djair Jacinto de Morais (CRC/PB 001308/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Algodão de Jandaíra. Administração indireta. Instituto de Previdência Municipal. Exercício de 2017. Irregularidades da arrecadação, na gestão e nas despesas. Irregularidade das contas. Aplicação de Multa. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência do Município de Algodão de Jandaíra**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade da Senhora **ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Inicial** de fls. 231/248. Em resumo, no relatório constam as seguintes colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. Receita arrecadada de R\$1.304.009,79, com destaque para as receitas de contribuições de R\$714.279,71 e patrimoniais de R\$581.281,96, relativas às aplicações financeiras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

- Despesa executada de R\$463.336,30, com destaque para as despesas com benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão), no valor R\$367.471,79, o que equivale 79,31% do total empenhado no exercício;
- Superávit de R\$840.673,49 na execução orçamentária;
- As disponibilidades registradas ao final do exercício totalizaram R\$5.258.491,71, 22,84% maior em relação ao exercício anterior;
- A gestão dos recursos é própria e as aplicações das disponibilidades (Plano de Investimentos e limite de alocações) estão em conformidade, mas a Política de Investimentos não foi elaborada e aprovada por órgão deliberativo, em conformidade com normativo do Banco Central do Brasil/Conselho Monetário Nacional (Resolução 3.922/10);
- Não há gestor de recursos formalmente designado e certificado, em desconformidade com normativo do Ministério da Previdência Social (Portaria 519/11);
- O Balanço Patrimonial apresentou a seguinte evolução:

		ATIVO	
	Descrição	Exercício Atual	Exercício Anterior
1.1	Ativo circulante	5.258.491,71	4.280.706,77
1.1.1	Caixa e equivalentes de caixa	5.258.491,71	4.280.706,77
1.1.1.1	Caixa e equivalentes de caixa em moeda nacional	5.258.491,71	4.280.706,77
1.1.1.1.01.00	Caixa	286,24	286,24
	IPSAJ- INSTITUTO DE PREV DE ALG JANDAIRA	286,24	286,24
1.1.1.1.02.00	Conta única	5.258.205,47	3.753.081,13
	IPSAJ- INSTITUTO DE PREV DE ALG JANDAIRA	5.258.205,47	3.753.081,13
	BANCO DO BRASIL - RPPS	4.672.090,85	3.753.081,13
	BANCO DO NORDESTE - RPPS	586.114,62	527.339,40
1.1.1.1.06.01	Bancos conta movimento - rpps	0,00	527.339,40
	IPSAJ- INSTITUTO DE PREV DE ALG JANDAIRA	0,00	527.339,40
	BANCO DO BRASIL - RPPS	4.672.090,85	3.753.081,13
	BANCO DO NORDESTE - RPPS	586.114,62	527.339,40
1.1.2	Créditos a curto prazo	0,00	0,00
1.1.2.1	Créditos tributários a receber	0,00	0,00
1.1.3	Derais créditos e valores a curto prazo	0,00	0,00
1.1.3.8	Outros créditos a receber e valores a curto prazo	0,00	0,00
	Total do Ativo Circulante	5.258.491,71	4.280.706,77
1.2	Ativo não circulante	41.844,90	41.844,90
1.2.3	Imobilizado	41.844,90	41.844,90
1.2.3.1	Bens móveis	41.844,90	41.844,90
1.2.3.1.02.01	Equipamentos de processamento de dados	2.850,00	2.850,00
	IPSAJ- INSTITUTO DE PREV DE ALG JANDAIRA	2.850,00	2.850,00
1.2.3.1.03.03	Mobiliário em geral	7.432,00	7.432,00
	IPSAJ- INSTITUTO DE PREV DE ALG JANDAIRA	7.432,00	7.432,00
1.2.3.1.99.99	Outros bens móveis	31.562,90	31.562,90
	IPSAJ- INSTITUTO DE PREV DE ALG JANDAIRA	31.562,90	31.562,90
	Total do Ativo Não Circulante	41.844,90	41.844,90
	TOTAL DO ATIVO	5.300.336,61	4.322.551,67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

9. O Município de contava com 212 servidores titulares de cargos efetivos e 29 inativos e pensionistas, com a seguinte evolução e relação:

Índice de Atividade	Janeiro/2017	Dezembro/2017
Servidores Ativos	215	212
Inativos/Pensionistas	24	29
Relação Ativos/(Inativos+Pensionistas)	8,96	7,31

Fonte: SAGRES.

10. As despesas administrativas de R\$95.864,51 corresponderam a 2,1% do total da remuneração, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, acima do limite de 2% - Portaria MPS 402/2008:

Despesa	CONSTATAÇÕES
<u>Despesa administrativa empenhada (A) ([1])</u>	95.864,51
Base de cálculo das despesas administrativas (B) – total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior (R\$)	4.573.407,52
Limite de despesa administrativa (2%[2] x B) (R\$) (C)	91.468,15
Aportes para cobertura de excesso de despesa administrativa (D) (R\$)	-
Despesa Administrativa Ajustada (E=A-D) (R\$)	95.864,51
Percentual das despesas administrativas verificado (%) - E/B	2,10%
Excesso verificado em relação ao limite (E-C) (R\$)	4.396,36
Despesas administrativas dentro do limite	Não

11. Houve indicação de despesas sem licitação no exercício sob análise, no valor de R\$39.000,00, com assessorias administrativas e judiciais, com os credores CONPLAN Serviços de Contabilidade e Planejamento Orçamentário LTDA-ME e FILIPE BEZERRA DE OLIVEIRA;
12. O Instituto não elaborou avaliação atuarial. A avaliação de 2016 projetou um déficit de R\$38.986.609,82;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

13. As alíquotas de contribuição patronal relativas ao custo normal e custo suplementar, assim como a referente à parte do segurado, vigentes no final do exercício sob análise, estabelecidas na legislação municipal, não estão de acordo com as sugeridas no cálculo atuarial:

Plano de Custeio	Aliquotas sugeridas	Aliquotas vigentes no final do exercício sob análise (**)
Custo normal – Patronal (%) (*)	13,70%	11,77%
Custo normal – Servidor (%)	11,00%	11,00%
Custo suplementar – Patronal (%)	9,60%	9,60%
Custo total (%)	34,30%	32,37%

14. Existência de parcelamentos de débito nos termos da Lei Municipal 320/13;
15. Ao final do exercício, não havia Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente;
16. Existência de Conselhos Municipais de Previdência (de Administração e Fiscal), mas sem adequada composição e sem as reuniões de acordo com o ato disciplinador;
17. Não houve registro de **denúncia**.
18. Não foi realizada diligência *in loco* para a instrução da presente prestação de contas;
19. Ao final do relatório o Órgão de Instrução apontou a ocorrência de irregularidades:
- Não realização de receitas a título de compensação previdenciária;
 - Não envio a este TCE da legislação em vigor e nem a relação das vigentes em 2017;
 - Não comprovação da designação formal de gestor dos recursos financeiros do RPPS e nem da aprovação do teor da Política de Investimentos;
 - Não instituição do Comitê de Investimentos, descumprindo a Portaria MPS 519/2011;
 - Balanço Patrimonial desconforme às normas vigentes;
 - Não envio dos atos concessórios de benefícios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

- g) Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% do valor das remunerações, proventos e pensões;
- h) Realização irregular de despesas com Assessoria Administrativas e Judiciais com aplicação de processo de inexistência;
- i) Não elaboração da avaliação atuarial do exercício sob análise e consequente não implementação do plano de amortização decorrente;
- j) Não adoção de medidas em vista de descumprimento de acordos de parcelamento e do não pagamento de contribuições do exercício por parte da Prefeitura Municipal;
- k) CRP inválido desde 13/06/2014, em vista de irregularidades e inconformidades legais;
- l) Não realização de reuniões pelos Conselhos de Administração e Fiscal, assim como ausência de designação dos respectivos membros.

A Auditoria ainda observou o decréscimo de aproximadamente 18%, entre janeiro e dezembro de 2017, no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas), indicando que, caso seja mantida tal tendência, poderá o ente federativo vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário.

Notificados para apresentarem defesa, a Gestora e o Contador deixaram escorrer o prazo sem apresentação de justificativas (fls. 251/257).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 262/277), opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas anuais da Presidente do Instituto de Previdência de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sra. Eliane Conceição Lima de Andrade, referente ao exercício de 2017;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à mencionada gestora, com arrimo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Autarquia Previdenciária de Algodão de Jandaíra, no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente Parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

Agendamento, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.*

¹ CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

No caso específico, passamos à análise das falhas remanescentes atribuídas à gestão da Senhora ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE.

Nesse contexto, creio estarem, os fatos relacionados à prestação de contas, devidamente analisados detalhadamente pelo Ministério Público Especial, cuja conclusão foi pela irregularidade das contas de gestão. Eis os tópicos e os comentários contidos no indigitado parecer (fls.262/277):

Não realização de receitas a título de compensação previdenciária.

Sobre esse aspecto, o Órgão Auditor verificou a não arrecadação, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores, das receitas advindas de compensação previdenciária entre os Regimes Geral e Próprio de Previdência, podendo tal omissão se caracterizar com renúncia de receita por parte da autarquia previdenciária.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

A respeito, impende mencionar que não se pode dispensar receita tributária, especialmente em se tratando de receita previdenciária. A dispensa de receita pressupõe relevantíssimo interesse público, que direcione a ação do governante no sentido de renunciar à parcela para a consecução do bem comum.

Dessa forma, cabem severas recomendações ao gestor responsável para se adequar ao que dispõe a Lei, a fim de que tal falha não mais se repita.

Não envio a este TCE da legislação em vigor e nem a relação das vigentes em 2017.

Não envio dos atos concessórios de benefícios.

Segundo o Órgão Auditor, somente após consultar documentação encartada em prestação de contas anuais do gestor do Instituto Previdenciária, relativas a exercícios anteriores e pesquisar no sítio eletrônico da Edilidade, foi possível encontrar a Lei Municipal nº 222/2007, correspondente à legislação aplicada à autarquia previdenciária em apreço.

Portanto, a gestão responsável não enviou tal legislação a esta Corte de Contas, assim como atos concessivos de benefícios, a serem apreciados por este Tribunal. Impende ressaltar que o não envio de documentos necessários à fiscalização exercida por esta Corte de Contas constitui em irregularidade punível com sanção pecuniária, nos moldes consignados na Lei Orgânica desta Corte (art. 56).

Não comprovação da designação formal de gestor dos recursos financeiros do RPPS e nem da aprovação do teor da Política de Investimentos.

A irregularidade em foco evidencia que o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS não designou, no exercício em análise, gestor de recursos, conforme determina o artigo 2º, §4º da Portaria MPS nº 519/11.

Portanto, deve-se recomendar veementemente à autarquia previdenciária medidas no sentido de prover tal função, visando atender ao comando normativo sobre a matéria.

Outrossim, a não comprovação da elaboração tempestiva do documento referente à política de investimentos do Instituto infringe a exigência prevista nos artigos 4º e 5º da Resolução do Conselho Municipal Normativo (CMN) nº 3922/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

Cumprе reiterar que a gestora não se pronunciou nos presentes autos, apesar de regularmente citada. Nos termos do art. 4º da Resolução CMN nº 3922/10, o referido documento deve ser elaborado antes do exercício a que se referir, in verbis:

Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo: (grifou-se)

A elaboração da política de investimentos representa uma exigência que fundamenta e norteia todo o processo de tomada de decisão relativo aos investimentos dos RPPS, devendo ser empregada como instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos em busca do equilíbrio econômico-financeiro.

Sem a elaboração da política de investimentos centrada em critérios técnicos não há como trabalhar com parâmetros sólidos e equilibrados, levando-se em consideração as reservas técnicas atuariais (ativos) e as reservas matemáticas (passivo) projetadas pelo cálculo atuarial.

Portanto, deve-se recomendar à autarquia previdenciária promover o referido estudo em tempo oportuno, visando atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, e atender os princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Não instituição do Comitê de Investimentos, descumprindo a Portaria MPS 519/2011.

Sobre este ponto, é de se ver que além da ausência de gestor de recursos, a autarquia também não demonstrou ter instituído o Comitê de Investimentos do Instituto, contrariando o art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/11.

Enquanto órgão de aprimoramento do controle social da gestão pública, o Comitê de Investimentos deveria ter sido regularmente constituído e funcionado com eficácia, efetividade e eficiência, conforme exigência normativa, para discussão e deliberação sobre as matérias de sua alçada de atuação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

Portanto, a falha é passível de censura, bem como de recomendação ao Instituto para que adote providências no sentido de constituir o referido órgão, bem como de colocá-lo em pleno funcionamento, caso ainda não tenha feito.

Balanço Patrimonial desconforme às normas vigentes.

De acordo com a Auditoria, ao analisar o Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência de Algodão de Jandaíra, foi encontrada uma inconsistência quanto ao registro do passivo reconhecido contabilmente pela entidade em apenas R\$4.156,54, não representando, pois, fidedignamente a posição patrimonial do instituto por não reconhecer as obrigações do exercício seguinte e dos exercícios subsequentes.

Registre-se que as provisões matemáticas consistem em passivos, os quais representam as contribuições previdenciárias que em anos anteriores não foram direcionadas para assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários. Portanto, os valores desses benefícios devem ser “provisionados” pelas unidades gestoras do Regime Próprio de Previdência Social -RPPS, isto é, registrados como passivos no Balanço Patrimonial, para que seja possível o ente previdenciário, futuramente, honrar tais obrigações.

É mister ressaltar que a falta de registro confiável das informações contábeis, tais como o registro do saldo das provisões matemáticas, em determinado momento, pode trazer consequências desastrosas para a entidade, como resultados financeiros, orçamentários e patrimoniais irreais, que não correspondem à realidade contábil do Instituto.

Desse modo, entende este Órgão Ministerial que a eiva em causa prejudica a atividade de fiscalização dos órgãos de controle e a própria transparência da gestão, ensejando recomendação no sentido de que a atual gestão, nos próximos exercícios, se ainda não providenciou, corrija tais erros, sob pena de responsabilização.

Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% do valor das remunerações, proventos e pensões.

Neste ponto foi observado que houve a ocorrência de excesso de despesas administrativas correspondentes a 2,10% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, descumprindo determinação normativa prevista em Portaria do Ministério da Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

À luz da Lei nº 9.717/1998, que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Município que constituir fundo com finalidade previdenciária deve observar os critérios previstos no art. 1º da referida lei, bem como os preceitos expostos no art. 6º, entre eles, “o estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais”.

Esses parâmetros legais estão previstos, por exemplo, em Orientações Normativas e Portarias do Ministério da Previdência Social, tal como a Portaria MPS nº 402/2008, que dispõe em seu art. 15 o seguinte:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio; (...)

Assim, a ultrapassagem detectada pelo Órgão Auditor enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Tribunal (LOTCE), bem como recomendação expressa às futuras gestões para que cumpram as determinações legais e normativas aplicadas à espécie, não voltando a incidir na eiva ora discutida.

Realização irregular de despesas com Assessoria Administrativas e Judiciais com aplicação de Processo de Inexigibilidade

Com relação à realização de procedimento de inexigibilidade de licitação sem justificativa plausível, observa-se que do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra realizou despesas relativas à contratação de serviços de assessoria jurídica e administrativa sem comprovação dos requisitos permissivos para tal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

A respeito do tema, cumpre enfatizar que o procedimento licitatório é a regra a ser seguida pela Administração quando da realização de compras, serviços, obras, alienações, enquanto a contratação direta constitui uma exceção, somente se justificando em casos bem específicos, previstos em lei.

Dessa maneira, o procedimento licitatório representa uma obrigação do administrador. Sua importância se dá na medida em que é através da licitação que se obtém não apenas a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se abre a possibilidade para que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia. Além disso, contribui para garantir a moralidade e a lisura dos atos e procedimentos da Administração Pública.

Contudo, a Lei nº 8.666/93, Estatuto das Licitações e Contratos, apresenta hipóteses em que se permite ao Poder Público celebrar ajustes diretamente com o particular, independentemente da realização do procedimento licitatório, desde que se enquadrem nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e 25 da referida lei.

*No caso dos serviços de assessoria jurídica e administrativa, esta Egrégia Corte entendia ser possível as contratações dessa natureza de serviço por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, sem exigir efetivamente a comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. No entanto, a partir da emissão do **Parecer Normativo TC Nº 0016/17** (06/12/2017), os membros deste Tribunal adotaram **novo posicionamento**, defendendo, agora, que tais serviços devem ser realizados por servidores efetivos, somente podendo ocorrer a contratação direta quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93.³*

Observa-se, portanto, que o entendimento atual deste Corte de Contas se assemelha ao posicionamento sempre defendido por esta Representante Ministerial, no sentido de que os serviços de assessoria jurídica e administrativa são inerentes às atividades típicas da Administração, devendo, a princípio, ser realizado por servidor público titular de cargo público provido mediante a prévia aprovação em concurso público, bem assim de que para se configurar a hipótese de contratações de serviços técnicos por meio de inexigibilidade, é imprescindível a observância dos requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, quais sejam, inviabilidade de competição, previsão do serviço no art. 13 da referida lei, singularidade do serviço e notória especialização.

³ Parecer Normativo PN TC 0016/17. (...) “os serviços de assessorias administrativas ou judiciais, na área de direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

Com efeito, veja-se o que dispõe o art. 25, II, in verbis:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”;

Portanto, para a caracterização da inexigibilidade de licitação, segundo a regra do dispositivo legal supracitado, é necessário o preenchimento de tais requisitos. Não basta também que ele esteja referido no artigo 13, que inclusive prevê serviços de assessoria ou consultoria técnica, mas que o serviço técnico possua natureza singular e seja de um grau de especialização de tal complexidade que não possa ser desempenhado por qualquer profissional da área, mas por aquele profissional com notória especialização, nos termos legalmente exigidos, de forma a afastar a possibilidade de concorrência.

Segundo o Prof. Marçal Justen Filho⁴, “sempre que não se configurar um serviço singular e que qualquer profissional em condições normais” (ou seja, profissional habilitado) “puder atender satisfatoriamente ao interesse público, é incabível a contratação direta por inexigibilidade”.

A respeito da matéria, a Professora Maria Sylvia Di Pietro⁵ ilustra muito bem a importância da singularidade do objeto nas contratações por inexigibilidade:

“Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação”. (Grifamos)

De igual modo, vale destacar as lições trazidas pelo autor Marçal Justen Filho ao discorrer sobre o objeto singular, in verbis:

⁴ Direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 402.

⁵ Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta / Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 9. ed. rev. atual. ampl. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 611/612.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

*“Serviço técnico de objeto singular é uma prestação de fazer cuja execução pressupõe a participação de um ser humano cuja habilidade técnica excepcional é indispensável para satisfazer uma necessidade estatal diferenciada e incomum.
(...)”*

Não existe objeto singular quando a necessidade estatal pode ser satisfeita por um profissional qualquer. O objeto singular se configura quando há relevância especial do interesse a ser satisfeito, uma complexidade excepcional de problemas a serem enfrentados, uma dimensão muito elevada dos riscos ou fatores extraordinários”.

Enfim, é mister ressaltar que somente se justifica a contratação de serviços jurídicos e administrativos por meio de inexigibilidade quando comprovadas a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Ademais, e antes de tudo, é de se ter que os serviços de assessoria jurídica e administrativa são inerentes às atividades típicas da Administração, devendo ser realizados por servidor público titular de cargo público provido, mediante a prévia aprovação em concurso público.

No caso dos autos, não ficou devidamente comprovada a existência dos requisitos que autorizam a contratação de serviços ora analisados, por meio do procedimento de inexigibilidade.

Assim, entende esta Representante Ministerial que as referidas contratações, realizadas por meio de inexigibilidade de licitação, mostram-se irregulares, impondo-se recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra no sentido de conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, quando das futuras contratações de assessorias jurídica e administrativa.

Em que pese o entendimento da Douta Procuradora sobre a matéria e sobre o Parecer Normativo PN – TC 00016/2017 e ainda as citações de juristas, o entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

A liberdade de escolha, reconhecida, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: “*Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança*”.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Não elaboração da avaliação atuarial do exercício sob análise e consequente não implementação do plano de amortização decorrente.

Consoante averiguado pela Auditoria, não foi apresentada avaliação atuarial relativa ao exercício de 2017, mas, restou constatada que, na verdade, a aludida avaliação constante nos autos diz respeito àquela elaborada em 2016 (data-base 31/12/2015), dificultando a análise da situação atuarial do RPPS do Município.

Assim sendo, compulsando-se os autos do Processo TC nº 05081/17, referente à prestação de contas anual do gestor do IPSAJ, exercício de 2016, verificou-se um déficit previdenciário no município de Algodão de Jandaíra na ordem de R\$ 38.986.609,82.

Informou o Órgão Auditor, à luz de avaliação atuarial realizada em 31/12/2015, que o referido déficit seria amortizado pelo Município ao longo de 29 anos, iniciando com uma alíquota suplementar de 9,60% para o exercício de 2016 e concluindo com uma alíquota suplementar de 65,00% para os exercícios de 2032 a 2044.

A Avaliação Atuarial pode ser definida como uma espécie de estudo técnico, que deve ser desenvolvido ao menos uma vez por ano, e que tem como principal objetivo estabelecer o plano de custeio do regime próprio de previdência, de modo a avaliar a sua capacidade de se manter em equilíbrio financeiro, a fim de garantir o pagamento dos benefícios cobertos pelo regime.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.717/98, os regimes próprios de previdência deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, sempre observando os critérios estabelecidos nos incisos do citado dispositivo. O inciso I, por exemplo, prevê que deve ser realizada a “avaliação atuarial inicial e em cada balanço, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios”.

Pelo exposto, conclui-se que os sistemas de previdência próprios estão obrigados a elaborarem a avaliação atuarial periodicamente, na forma estabelecida pela lei.

Portanto, a ausência da elaboração e disponibilização da avaliação atuarial por parte do RPPS de Algodão de Jandaíra, referente ao exercício em tela (2017), revela a falta de compromisso da gestão com ferramenta indispensável para verificação da solvência e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário municipal.

Diante da transgressão, impõe-se a aplicação de multa, à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.

Além disso, como apontado pela Auditoria, não foi apresentado qualquer ato normativo que tenha implementado o plano de amortização, cabendo à gestora do Instituto adotar medidas junto ao Prefeito de Algodão de Jandaíra para a implementação respectiva.

Desse modo, ante a omissão confirmada, entende este Parquet que deve ser expedida recomendação à gestora do Instituto para que comunique o Chefe do Executivo Municipal acerca da necessidade de implementação, o mais breve possível, do plano de amortização para cobertura do déficit atuarial, de acordo com o que determina o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

Não adoção de medidas em vista de descumprimento de acordos de parcelamento e não pagamento de contribuições do exercício por parte da Prefeitura Municipal.

Sobre esses pontos, vale trazer a lume que o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS não é de interesse exclusivo de servidores públicos e governos, mas de toda a sociedade, uma vez que se liga à capacidade de efetivação de políticas públicas que afetam de forma direta a vida dos cidadãos.

Deve-se ver que a criação, pelo Município, de regime próprio de previdência social para seus servidores se sustenta, inexoravelmente, em dois pilares básicos: a imperiosa necessidade da elaboração do estudo atuarial com suas avaliações periódicas e o equilíbrio financeiro, mediante a correta arrecadação de receitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

Importante salientar ainda que a principal fonte de receita dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) é a contribuição previdenciária, oriunda dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, essencial para garantir a viabilidade e a saúde financeira do sistema previdenciário de uma determinada localidade.

Além das contribuições previdenciárias, a fonte secundária de recursos dos Institutos de Previdência é a receita decorrente dos termos de parcelamento firmados com Prefeituras, Câmaras e Órgão da Administração Direta, para pagamento dos débitos relativos às contribuições devidas e não repassadas pela Administração Direta ou Indireta.

Nesse sentido, é imperioso que gestores de Institutos de Previdência Municipal fiscalizem o efetivo repasse dessas contribuições por parte da Administração, visto que serão elas que irão custear o regime próprio de previdência e garantir que os segurados do sistema recebam seus benefícios no futuro.

No caso em análise, observa-se que há um descaso por parte da gestão do IPM de Algodão de Jandaíra em fiscalizar e cobrar dos devedores o repasse integral das contribuições previdenciárias, bem como o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamento.

Imprescindível, pois, que a gestão do Instituto Previdenciário vertente adote as providências necessárias à cobrança da Prefeitura o repasse integral das contribuições e ao pagamento em dia dos termos de parcelamento.

CRP invalido desde 13/06/2014, vista de irregularidades e inconformidades legais.

Com relação à irregularidade em comento, constatou-se, no exercício sob análise, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária –CRP vigente, o qual consiste em documento emitido pelo Ministério da Previdência Social para o controle e fiscalização do funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

Impende ressaltar que o referido Certificado CRP serve para atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998 pelo regime próprio de previdência social de um Estado ou Município, ou seja, atesta se o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

Uma das importâncias do CRP reside inclusive no fato de que somente com a certificação é que os entes federativos podem receber recursos de diversos convênios da União, celebrar acordos ou contratos com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.

Portanto, tal pendência enseja aplicação de multa, assim como recomendação à gestão do Instituto para que não repita a omissão em comento nos exercícios seguintes.

Não realização de reuniões pelos Conselhos de Administração e Fiscal, assim como ausência de designação dos respectivos membros.

As irregularidades acima pontuadas dizem respeito ao não envio das portarias de nomeação dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como a não realização das reuniões dos referidos Conselhos na periodicidade determinada, em desconformidade com a legislação previdenciária municipal.

No que diz respeito às portarias de nomeação dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como às reuniões destes, de acordo com a Lei Municipal nº 222/07, tem-se que:

Art.47. O Conselho de Administração contará com 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados mediante portaria do Chefe do Poder Executivo, assim composto:

(...)

§ 5º O Conselho de Administração reunir-se-á, em caráter prioritário, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

Art. 57. O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo designados pelo Poder Executivo, sendo 1 (um) representante dos servidores inativo e pensionistas e 1 (um) representante do Poder Legislativo.

§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por no mínimo 2 (dois) conselheiros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

No entanto, as portarias de nomeação dos membros dos referidos Conselhos não foram apresentadas, não se manifestando, a defesa, quanto a essa irregularidade.

Assim sendo, deve ser recomendado ao Presidente do Instituto zelar pelo cumprimento das disposições legais relativas ao funcionamento do mencionado órgão deliberativo (Lei Federal nº 9.717/98 e Lei Municipal nº 222/07).

A Auditoria ainda fez uma observação sobre o decréscimo de aproximadamente 18%, entre janeiro e dezembro de 2017, no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas). Apontou-se que, caso seja mantida tal tendência, poderá o ente federativo vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário. Cabe, portanto, repisar a recomendação no sentido de se buscar o equilíbrio atuarial do Instituto.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

Assim, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam: **1) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Algodão de Jandaíra, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE; **2) APLICAR MULTA** de **R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **57,94 UFR-PB** (cinquenta e sete inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes à boa gestão do instituto de previdência e inobservância a normativos do TCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **3) RECOMENDAR** à atual gestão diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura Municipal, aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e **4) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05873/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05873/18**, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2017**, oriundas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Algodão de Jandaíra, de responsabilidade da Senhora ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Algodão de Jandaíra, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE;

2) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a **57,94 UFR-PB⁶** (cinquenta e sete inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes à boa gestão do instituto de previdência e inobservância a normativos do TCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) RECOMENDAR à atual gestão diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura Municipal, aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e

4) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

⁶ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 51,78 - referente a maio 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 22 de Maio de 2020 às 06:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO